



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.416 - SP
(2015/0294916-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISIDRO DIAS HENRIQUES**
AGRAVANTE : **MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES**
AGRAVANTE : **PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA**
ARNOR SERAFIM JUNIOR
SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A SÚMULA 7/STJ TAMBÉM É ÓBICE À ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu pela desnecessidade de produção da prova requerida pelos ora agravantes a fim de provar o alegado excesso de execução, em razão dos elementos probatórios já constantes dos autos, sobretudo porque, conforme assentado no v. acórdão recorrido, não há discórdia "*quanto ao cálculo do valor exequendo, mas acerca dos parâmetros sobre os quais este será realizado*" (e-STJ, fl. 308).

2. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da desnecessidade, na espécie, de dilação probatória, como pretendida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível na via estreita do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.416 - SP
(2015/0294916-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISIDRO DIAS HENRIQUES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA
ARNOR SERAFIM JUNIOR
SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ISIDRO DIAS HENRIQUES e OUTROS contra decisão desta relatoria que, examinando o agravo interposto pelos ora agravantes, negou seguimento ao recurso das partes (fls. 411/414 e 423/428).

Em suas razões regimentais, sustentam os agravantes isto: (I) "*O que se busca é o reconhecimento da violação direta ao dispositivo legal, nos exatos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, já que deixou de serem produzidas provas, que se realizadas, seria reconhecida a impertinência do pleito inicial. E para corroborar o acima alegado veja recente decisão desse e. Sodalício onde enfrentou e reconheceu a ofensa ao artigo 332, do Código de Processo Civil, dando provimento ao apelo nobre, sem haver óbice da Súmula 07, case esse que inclusive serviu de paradigma no agravo em recurso especial*" (fl. 434); (II) "*A controvérsia do efeito jurídico contrário a lei de ordem federal da decisão ora atacada e que não foi objeto de vislumbramento por esse e. Tribunal, através do despacho que improveu o agravo em recurso especial, é que está cerceando direito dos Recorrentes em produzir prova pertinente para o deslinde da questão, havendo o prejuízo ao seu direito, sem que o mesmo tenha dado a oportunidade de comprovar a macula do valor cobrado, que em consequência tornará a pretensão inicial prejudicada, o que fere de morte norma federal, ou seja, o artigo 332, do Código de Processo Civil*" (fl. 435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.416 - SP
(2015/0294916-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISIDRO DIAS HENRIQUES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA
ARNOR SERAFIM JUNIOR
SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à aludida contrariedade ao art. 332 do CPC, o Tribunal de origem consignou a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, *in verbis*:

"No caso, tratando-se de contrato bancário de empréstimo, em que há discórdia não propriamente quanto ao cálculo do valor exequendo, mas acerca dos parâmetros sobre os quais este será realizado, não se vislumbra imprescindibilidade da dilação probatória pretendida de modo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa." (e-STJ, fl. 308).

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que é ao juiz a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de revisão por parte desta Corte.

Portanto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014)

PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ.

[...]"

(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/2/2003)

"PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ.

[...]

(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, julgado em 17/10/2002, DJ de 10/2/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Indeferida de forma fundamentada na sentença a produção de prova pericial e confirmada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, não há falar em cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento.

2. Por outro lado, a rediscussão acerca da necessidade de produção de provas demanda necessariamente novo exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial. [...]

(AgRg no Ag 571.695/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, julgado em 7/4/2005, DJ de 2/5/2005, p. 161)

PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ [...]

1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

[...]

(REsp 315.867/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, julgado em 13/3/2002, DJ de 20/5/2002, p. 178)

Por fim, não merece conhecimento o recurso especial na parte fundada na alínea c do permissivo constitucional, porquanto é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MÁ-FÉ DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXAMES PRÉVIOS. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local considerou não comprovada a má-fé do segurado. Alterar essa conclusão demandariam o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

4. No caso, o entendimento da decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente" (AgRg no AREsp 177.250/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 295.625/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe de 1º/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTAORIA. MESMAS DOENÇAS.

OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A exigência da realização de prévio exame médico para que a seguradora se oponha ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, sob a alegação de doença pré-existente, não se aplica nas hipóteses em que ficar comprovado que o contrato foi celebrado de má-fé pelo segurado. Precedentes da 2ª Seção.

2. Hipótese em que a alteração da conclusão das instâncias de origem no sentido de que a contratante agiu de má-fé, ao omitir que pouco antes da assinatura da proposta de seguro teve diagnosticadas as mesmas moléstias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez permanente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.215.413/MT, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 20/08/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0294916-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 816.416 / SP**

Números Origem: 00239654420098260114 11582009 15072007 239654420098260114

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISIDRO DIAS HENRIQUES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR
ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA
SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISIDRO DIAS HENRIQUES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES
AGRAVANTE : PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR
ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA
SOLANGE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.